

PROCESSO: 22096/20

PROTOCOLO: 1444444

FOLHA

Fis: 01

SEMFA

RUBRICA:

App: C

Data do recebimento no setor SEMFA/PROTOCOLO: Em 18 / 09 / 2020

À SEMGOV/SRI

PARA PROVIDÊNCIAS CONFORME SOLICITADO NA INICIAL.

EM 18 DE SETEMBRO DE 2020

Elidiane Pimentel





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

PROCESSO Nº
22096/2020

FOLHA DE DESPACHOS

Folha
005

Rubrica

À

SEMUS/GAB,

De ordem da Sr^a. Secretária Angela de Paula Barboza, encaminho o presente caderno processual para ciência e manifestação do **Requerimento nº 095/2020**, de iniciativa da Vereadora Renata Fiório.

Diante dos prazos, solicito encaminhar resposta em até 05 (cinco) dias, a fim de que este setor officie ao Poder Legislativo Municipal.

Em 24/09/2020,

WALDIR DA FRAGA BOTELHO
Assessor Executivo SEMGOV



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de Setembro de 2020.

Para: SEMUS\GAB

De: Gerência de Vigilância Ambiental

Assunto: Resposta Processo 22096/2020 – Protocolo: 1444444

Em resposta ao **Processo 22096/2020 – Protocolo: 1444444**, da Vereadora Renata Fiório, referente ao Andamento do Hospital Veterinário Público no Centro de Controle de Zoonoses.

A Vigilância Ambiental de Cachoeiro de Itapemirim, através a Unidade de Vigilância de Zoonoses tem como objetivo os serviços voltados para vigilância, prevenção, e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de revelância para a saúde pública.

O hospital veterinário público, não é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, onde os recursos são destinados para o trabalho de tratamento, prevenção, e promoção da saúde humana. Diferenciando das políticas de Meio Ambiente, saúde animal e bem estar animal.

Segue anexo as legislações que regulam as atribuições da Unidade de Vigilância de Zoonoses.

Sem mais,

Atenciosamente,

Fabio Gava da Silva
Gerente de Vigilância Ambiental
Decreto n° 27.447

Fabio Gava da Silva
Gerente de Vigilância Ambiental

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Fernando de Abreu, S/n° • Ferroviários
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.308-000
Tel.: 28 3155 - 5252

Tel: 3155-5220

www.cachoeirodeitapemirim.es.gov.br



Autenticar documento em www.spotonline.com.br/cmd/autenticador com o identificador 3100300039003200340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção à Saúde

PORTARIA Nº 758, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Inclui subtípo na Tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde do SCNES.

O Secretário de Atenção Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.138/GM/MS, de 23 de maio de 2014, que define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública;

Considerando o conceito ampliado de saúde e a necessidade transversal de qualificação e identificação de Estabelecimento de Saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e

Considerando a necessidade de identificar no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES) as Unidades de Vigilância de Zoonoses, decorrente de solicitação por parte da Secretaria de Vigilância em Saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde do SCNES, o Subtipo 01 - UNIDADE DE VIGILÂNCIA DE ZOONOSES do Tipo 50 - UNIDADE DE VIGILANCIA EM SAUDE.

§1º Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ) é a estrutura física e técnica, vinculada ao Sistema Único de Saúde, responsável pela execução de parte ou da totalidade das atividades referentes à vigilância, prevenção e controle de zoonoses, previstas nos Planos de Saúde e Programações Anuais de Saúde, podendo estar organizada de forma municipal, regional e/ou estadual.

§2º Fica definido que as UVZs são estabelecimentos de saúde exclusivos da esfera pública.

Art. 2º Os serviços referentes à vigilância, prevenção e controle de Zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, a serem cadastrados no CNES, será matéria futura a ser tratada em Portaria específica.

Art. 3º O monitoramento dos cadastros das UVZs é de competência da Secretaria de Vigilância em Saúde, por meio da Coordenação Geral de Doenças Transmissíveis, do Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis.

Art. 4º Caberá à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS, da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no SCNES na competência imediatamente posterior à data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100300039003200340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.138, DE 23 DE MAIO DE 2014

Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 141, de 12 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a necessidade de fortalecimento e de articulação de ações que se destinam à vigilância dos fatores de risco relativos às zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública e ao controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios, amplificadores e portadores, visando garantir a prevenção, promoção e proteção à saúde humana e subsidiando os gestores no processo de planejamento e de tomada de decisão em tempo oportuno; e

Considerando a pactuação ocorrida na 1ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), de 20 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Esta Portaria define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se animais de relevância para a saúde pública todo aquele que se apresenta como:

I - vetor, hospedeiro, reservatório, portador, amplificador ou suspeito para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

II - suscetível para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

III - venenoso ou peçonhento de relevância para a saúde pública; ou

IV - causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100300039003200340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



09
M.
Art. 3º São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública:

I - desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública;

II - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses;

III - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

IV - realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública;

V - recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo;

VI - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VII - coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VIII - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública;

IX - eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública;

X- recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública;

XI - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública;

XII - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver;

XIII - destinação adequada dos animais recolhidos; e

IV - investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública.

Art. 4º Os estabelecimentos responsáveis por vigilância de zoonoses pertencentes ao SUS e os serviços voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, deverão ser inscritos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), utilizando critérios de cadastramento que serão regulamentados em portaria específica do Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 5º As ações e os serviços de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, serão financiadas com os recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS), bem como com recursos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando-se as disposições contidas na legislação vigente.

Art. 6º As ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, deverão ser inseridas na Programação Anual de Saúde (PAS), observadas as diretrizes constantes nos Planos de Saúde.

Art. 7º Os demonstrativos das ações e resultados alcançados comporão o Relatório Anual de Gestão (RAG), submetido ao respectivo Conselho de Saúde.

Art. 8º A Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) editará normatização técnica complementar a esta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 3100300039003200340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Ministério da

Saúde[\(http://portalms.saude.gov.br/\)](http://portalms.saude.gov.br/)

Buscar no portal



Sistemas (<http://datasus.saude.gov.br/sistemas-e-aplicativos>) | Ouvidoria (<http://saude.gov.br/ouvidoria>) | Comunicação e Imprensa (comunicacao-e-imprensa) | Contatos (fale-conosco) | Assessoria de Imprensa (assessoria-de-imprensa)

MENU

Institucional

Esclarecimento sobre a Portaria nº 1.138/GM/MS, de 23 de maio de 2014

Publicado: Segunda, 27 de Novembro de 2017, 17h35 Última atualização em Segunda, 27 de Novembro de 2017, 17h35

Tweetar (<https://twitter.com/share>)

Foi publicada no dia 23 de maio de 2014 a Portaria nº 1.138/GM/MS, que define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. A consolidação desta norma ocorreu após amplo processo de discussão entre as três esferas de governo (União, Estados e Municípios) do setor saúde ao longo dos últimos quatro anos. A proposta também foi submetida à apreciação da sociedade civil no ano de 2013, por meio de consulta pública. Este processo foi conduzido, paritariamente, de acordo com competências definidas em lei para o Sistema Único de Saúde (SUS), entre o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (CONASS) e a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS), sendo a norma submetida à aprovação da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que a aprovou e pactuou as diretrizes ali estabelecidas.

2. Por tratar-se de assunto técnico específico, cabem esclarecimentos sobre alguns tópicos:

I. As ações e os serviços públicos de saúde voltados para **vigilância** e **prevenção** de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, de que trata o Art. 1º são executados de **forma permanente** a fim de subsidiar os programas de controle existentes.

II. As ações, atividades e estratégias de educação em saúde para a guarda ou posse responsável de animais de que trata o inciso II do Art. 3º são voltadas para **prevenção de zoonoses**, visando à promoção da saúde humana, **diferenciando-se** dos programas de guarda ou posse responsável de animais que visam primordialmente à saúde animal, o bem estar animal ou a segurança pública.

III. A vacinação animal de que trata o inciso III do Art. 3º refere-se atualmente apenas à **vacinação antirrábica** (para cães e gatos), pois não há outra vacina preconizada e normatizada pelo Ministério da Saúde para aplicação nos programas de controle de zoonoses.

IV. A realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses de que trata o inciso IV do Art. 3º deve obedecer ao que já estabelecem os programas de controle de doenças do Ministério da Saúde.



Autenticar documento em <http://www.sporline.com.br/cmcl/autenticidade>
com o identificador 3100300039003200340036063A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



V. As ações, atividades e estratégias de controle da população de animais de que trata o inciso VI do Art. 3º, quando para animais domésticos, devem respeitar todas as condições a seguir:

- a) São executadas de **forma temporária, em situações excepcionais, em áreas determinadas** a fim de **reduzir ou eliminar** a doença, apresentando como resultado o **controle da propagação** de alguma zoonose de relevância para a saúde pública prevalente ou incidente na área alvo (área determinada, de risco, foco das ações);
- b) Quando realizadas sem foco na promoção e proteção da saúde humana **não** se configura em ação ou serviço público de saúde, pois **nem todo animal doméstico é de relevância para a saúde pública**, já que constituem parte da fauna antrópica existente. Assim, exceto para regiões com zoonoses de alto potencial de disseminação em áreas endêmicas/epidêmicas específicas, estes animais serão a minoria na população local de animais domiciliados e não domiciliados. Sua determinação deverá considerar a correlação entre a intervenção no(s) animal(is) e sua representatividade no controle de uma determinada doença transmitida para a população humana;
- c) Podem ser realizadas como medida de **controle** de zoonose **apenas** em área endêmica/epidêmica, ou seja, apenas em área de reconhecida transmissão para determinada zoonose de relevância para a saúde pública. Assim, é **infundado** realizar medidas **específicas** de controle de população de animais **unicamente** visando à prevenção de zoonoses;
- d) Devem estar **consoantes** com as medidas de controle de zoonoses preconizadas pelo **Ministério da Saúde** e por legislação vigente;
- e) Devem ser realizadas de forma **coordenada, com objetivos, metas e metodologia** adequadamente bem definidos, visando manter a população animal alvo sob controle por meio de sua diminuição, contenção e restrição, buscando o equilíbrio eco-sanitário e propiciando a eliminação (quando possível) ou redução **efetiva** da transmissão de zoonoses para os seres humanos.

VI. Toda ação, atividade e estratégia de vigilância, prevenção e controle de que trata esta Portaria está relacionada às zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. Para levantamento deste contexto de impacto na saúde pública, avalia-se a **magnitude, transcendência, potencial de disseminação e vulnerabilidade** referentes ao processo epidemiológico de instalação, transmissão e manutenção de zoonoses e/ou de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, considerando a população exposta, a espécie animal envolvida, a área afetada (alvo), em tempo determinado.

VII. A manutenção e os cuidados básicos de que trata o inciso XII do Art. 3º devem ser considerados **apenas** para os animais **recolhidos** que, após período de observação, sejam considerados clinicamente sadios e sem risco à saúde humana. Os animais passíveis de recolhimento pelos estabelecimentos responsáveis por vigilância de zoonoses são **somente** aqueles de relevância para a saúde pública, definidos no Art. 2º. Este recolhimento, portanto, é seletivo, e considera a proteção e promoção da saúde humana

VIII. A manutenção e os cuidados básicos de que trata o inciso XII do Art. 3º consiste em oferecer abrigo, higienização, alimentação e, quando necessário, exame clínico básico e procedimentos curativos, **vedado** o uso de tecnologias e aparelhagens específicas, exames clínicos laboratoriais, bem como a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação, sendo respeitadas as normatizações técnicas vigentes do Conselho Federal de Medicina Veterinária e a proteção da saúde dos profissionais e dos demais animais recolhidos.

O controle dos outros grupos de populações de animais não será comentado neste informe, sendo especificado futuramente em manual específico.

De acordo com a legislação pertinente ao SUS e com a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, os recursos do setor público de saúde no Brasil não podem ser aplicados em **outras políticas públicas**. Assim, cabe a cada esfera de governo - responsável pela aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública - avaliar **critériosamente** as políticas públicas de saúde e diferenciá-las das políticas públicas de **meio ambiente, saúde animal, bem estar animal, limpeza e segurança pública e viária ou quaisquer outras relacionadas à execução de ações sobre as populações de animais**.



LEI N° 7054

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS E PROCEDIMENTOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO CONTROLE DA POPULAÇÃO CANINA E FELINA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a adotar medidas e procedimentos legais e necessários visando o controle da população canina e felina no âmbito do território do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único. O controle populacional e de zoonoses, será exercido pela prática da esterilização cirúrgica.

Art. 2º A eutanásia não será utilizada como meio de conter a superpopulação de animais, só sendo permitida em casos irreversíveis diagnosticados por médico veterinário como portadores de doença incurável.

Art. 3º O Poder Público Municipal assumirá integralmente a esterilização cirúrgica de cães e gatos, pertencentes à população carente, bem como dos animais adotados no Centro de Controle de Zoonoses de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º. Para os efeitos do *caput* deste artigo, o proprietário deverá fazer a inscrição do animal no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social mais próximo de sua residência, munido de RG, CPF, comprovante de residência, atestado de renda, cartão Bolsa Família ou BPC – Benefício de Prestação Continuada e o número de inscrição social, além dos dados do animal, tais como cor, nome, sexo, idade e peso aproximado.

§ 2º. Logo após o cadastramento do animal, o CRAS informará a data e o local onde será realizado o procedimento, ficando o proprietário responsável pelo encaminhamento do animal ao local estabelecido.

§ 3º. Será automaticamente cancelada a inscrição do animal caso o responsável não compareça no local e hora agendada para o procedimento.


PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 4686 de 29/08/2014

Praça Jerônimo Monteiro, 32, Centro, Cachoeiro de Itapemirim - ES



Art. 4º Para atender aos procedimentos previstos no art. 3º e parágrafos da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

a) ampliar e adequar as instalações já existentes para realizar a esterilização cirúrgica e demais procedimentos, objeto da presente Lei;

b) credenciar, mediante processo licitatório, clínicas e hospitais veterinários especializados, devidamente registrados no Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária;

c) adquirir uma unidade móvel adaptada como centro cirúrgico, denominada, popularmente, como "castramóvel", para realizar castrações nos bairros periféricos da cidade, de animais de propriedade da população carente;

d) firmar convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização de esterilização gratuita, inclusive faculdades de medicina veterinária.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, pelos meios de comunicação adequados, campanhas educativas necessárias à assimilação da guarda responsável de animais, bem como a erradicação da crueldade e do abandono, como obrigação de cidadão.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7040, de 29/07/2014.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de agosto de 2014.


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal


*Obs: Essa Lei é conflitante com a legislação Federal.
Segue em anexo as legislações que regulam as atribuições
da Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ).*



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 30 de setembro de 2020.

A SEMGOV/SRI,

Segue para conhecimento e providências.


Luciara Botelho Moraes Jorge
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº27.446/17

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Fernando de Abreu, 99 • Ferroviários

Cachoeiro de Itapemirim - ES - Cep 29.308-050

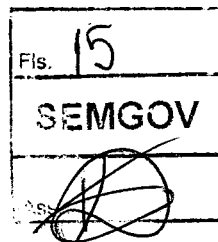
Tel.: 28 3155 - 5252



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticado>
com o identificador 3100300039003200340036003A005000. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



RESPOSTA N° 1482/2020



Ao
Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

De ordem da Srª. Secretária Angela de Paula Barboza, encaminho os autos a essa Douta Casa de Leis, contendo resposta ao Requerimento nº 095/2020, de iniciativa da Vereadora Renata Fiório.

Após ciência, favor devolver o caderno processual a esta SEMGOV/SRI, para que possamos proceder o devido arquivamento.

Em 01/10/2020,


WALDIR DA FRAGA BOTELHO
Assessor Executivo SEMGOV

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



www.c



Autenticar documento em <http://www.sprotime.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 3100800039903200340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Pr ICP Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim
Brasil